

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MANOEL PALHETA FERNANDES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, ESTADO DO PARÁ.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 9/2022.043 SEHAB/PMA (Processo Administrativo nº 4863/2022)

GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.222.609/0001-61, com sede na Rua da Fé (LOT JD. PRIMAVERA), nº 155, Sala 01, bairro Cidade Alta, em Cuiabá/MT, CEP nº 78.030-090, neste ato representada por seu sócio administrador, MARCUS ROSA JORGE DA CUNHA, brasileiro, empresário, inscrita no CPF/MF sob o nº 705.088.361-15, vem respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c o subitem 10.2.3. do Edital epigrafado, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da desacetada r. decisão proferida pelo i. Pregoeiro deste paço municipal, que, no bojo do Processo Administrativo nº 4863/2022, inabilitou a proposta e documentos apresentados pela empresa Recorrente, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Precipuaente, urge informar que a empresa Recorrente manifestou sua intenção de recorrer da decisão que declarou o vencedor do procedimento licitatório em comento no dia 20/01/2023, nos exatos termos do subitem 10.1.1. do aludido Edital.

Nesse contexto, considerando o prazo fixado 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c o subitem 10.2.3. do Edital em comento, considerando, também, a regra descrita no parágrafo único do art. 110, da Lei nº 8.666/1993, o prazo fatal para interposição da presente insurgência recursal esvai-se no dia 25/01/2023.

Portanto, nobre Pregoeiro, totalmente tempestivo o presente Recurso Administrativo.

2. SÍNTESE FÁTICA

De modo lacônico, cuida-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 9/2022.043 SEHAB/PMA (Processo Administrativo nº 4863/2022), cujo objeto consiste na contratação de "empresa especializada na prestação de serviços técnicos, assessoria e consultoria, visando, o procedimento de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas ou urbanizadas, deste Município de Ananindeua, para a execução de 10.000 (dez mil) cadastros socioeconômicos dos moradores dos imóveis, com a respectiva coleta de documentos, desenvolvimento do trabalho de mobilização e sensibilização com a comunidade, a fim de promover a regularização fundiária de imóveis irregulares, oportunizando a importante parcela da população de Ananindeua à obtenção de título de propriedade sobre o imóvel em que habita, nos bairros : PAAR, CURUÇAMBA, ICUI GUAJARA, GUANABARA, AGUAS LINDAS, JADERLANDIA, UNA, ATALAIÁ, AGUAS BRANCAS, AURÁ, MAGUARI, CENTRO na cidade de Ananindeua - PA, pelo período máximo de 6 meses".

Assim, no dia e horário aprazados no instrumento convocatório ocorreu a abertura da sessão pública para julgamento das propostas cadastradas no Portal de Compras do Governo Federal, momento em que se registrou a participação de várias empresas, dentre elas a Recorrente: GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA.

Ato contínuo, cumpridas as formalidades de praxe e finalizada a fase de lances eletrônicos, em decorrência a desclassificação e inabilitação das demais concorrentes, a empresa Recorrente foi convocada a negociar o valor do lance ofertado para o item 1 do procedimento licitatório em curso.

Empós, conforme se infere do histórico do chat inserido no portal eletrônico, no dia 20/01/2023, às 10h:30min, após informar que "a proposta e a Composição de Preços da licitante GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA atende as exigências técnicas" exigidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2022.043 SEHAB/PMA, o i. Pregoeiro condutor do procedimento registrou que seria dado "seguimento ao certame com a análise dos documentos habilitatórios da licitante." (grifos nosso)

Nesse ponto, de suma importância registrar que a decisão adotada pelo Sr. Pregoeiro foi precedida de detida análise realizada pela Comissão Técnica da SEHAB/PMA, conforme ponderado no chat inserido no portal eletrônico.

Não obstante a decisão citada alhures, dando continuidade à leitura dos demais atos ocorridos na sessão pública, o que se verifica do histórico do chat é que o Sr. Pregoeiro, estranhamente, convocou a empresa GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA para "negociar o valor para o lance ofertado para o item 1", não expondo nem as razões para desclassificação da proposta apresentada pela empresa Recorrente, muito menos o fundamento legal para inabilitação da licitante.

Resiliente quanto aos fatos e fundamentos para desclassificação da proposta apresentada, a empresa Recorrente interpelou, via e-mail, a Comissão Permanente de Licitação acerca da sua inabilitação, que vagamente respondeu "que o motivo da inabilitação da referida empresa está registrado em sistema", vide:

Verifica-se, então, que a inabilitação da empresa Recorrente ocorreu de forma tácita, a priori, à medida que a Comissão Permanente de Licitação deste paço municipal se nega a dar publicidade aos seus fundamentos.

Nessa quadra, diante da flagrante violação aos termos do Edital em voga, bem como por não prestigiar o princípio da publicidade estampado na Lei nº 8.666/1993, não restou outra alternativa à empresa Recorrente senão insurgir-se contra a decisão exarada, manifestando, oportunamente, interesse recursal.

Desse modo, em que pese o julgamento adotado pela r. Comissão Permanente de Licitação, a decisão ora guerreada padece de substratos fáticos e jurídicos aptos a corroborar a inabilitação da empresa Recorrente, razão pela qual passa-se aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos adiantes expendidos.

3. DAS RAZÕES E DO DIREITO

Inicialmente, o primeiro ponto que deve ser destacado é o de que o intuito das licitações públicas é obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a Administração Pública, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

Desse modo, tem-se que a interpretação de Edital deve ser feita à luz dessa premissa, de sorte que as obrigações ali previstas devem ser cumpridas e observadas, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do certame.

É notório que, tanto aos membros da Administração Pública, quanto a todos os licitantes que pretendem com ela contratar, é dever observar as regras e condições previamente estabelecidas nos editais dos certames licitatórios.

Isto posto, mister apontar que Comissão Permanente de Licitação, permissa vênua, incorreu em erro quando desclassificou a proposta apresentada pela empresa Recorrente, inabilitando-a, por corolário, sem que lhe fosse disponibilizada as razões do julgamento adotado.

3.1. DO EXCESSO DE FORMALISMO – DO ROL TAXATIVO DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS

A priori, urge consignar que a licitação se constitui no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES tanto para a Administração quanto para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Outrossim, é coezinho que o Direito Administrativo moderno e a jurisprudência repudiam o excesso de rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam as irregularidades por fatos irrelevantes, ao revés do julgamento adotado pela r. Comissão Permanente de Licitação, que, equivocadamente, inabilitou a empresa Recorrente

Nessa esteira, infere-se, ainda que tacitamente, que a inabilitação da empresa Recorrente foi fundamentada no descumprimento dos subitens 8.10.2. e 8.10.5., a saber:

“8.10.5. O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, e a situação financeira relativa a débitos de qualquer natureza, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do Contador/Técnico de Contabilidade, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.637 de 07 de outubro de 2021.

8.10.2. Certidão de Inteiro Teor, acompanhada de todos os atos, expedida pela Junta Comercial do Estado de domicílio da empresa licitante, atualizada, ou seja, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de abertura das propostas;”

Malgrado insista a r. Comissão Permanente de Licitação em ventilar que a empresa Recorrente não apresentou todos os documentos de habilitação requeridos em Edital, tal alegação por si só não deve prosperar, uma vez que tal afirmação privilegia o excesso de formalismo. Como é sabido A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame.

Nesse toar, ainda que se ventile uma suposta infringência ao princípio da vinculação ao Edital, como já consolidado há muito tempo em nossa jurisprudência, sua aplicação deve ser mitigada, de modo a não restringir a concorrência ou tampouco agredir o bom senso e a lógica, até porque, deve ser aplicado em observância ao princípio da razoabilidade, havendo, pois, uma interligação entre os dois.

Com base nos fatos relatados, vale frisar a jurisprudência dos Tribunais:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - DESCUMPRIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - DEFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.” (TJ-DF - RMO 1082170320028070001 DF 0108217-03.2002.807.0001 (TJ-DF), Data de publicação: 18/10/2007) (grifos nosso)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.” (TRF-1ª Região, AMS 200334000374877) (grifos nosso)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO DO PREGOEIRO EM DETRIMENTO DA LICITAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. O caso sub examine orbita em torno da pretensão da recorrente em aferir se o descumprimento de uma formalidade contida no edital (cláusula 14. 8. 2 - Apresentação de declaração de responsabilidade) é capaz de ensejar a sua inabilitação nos autos do processo licitatório p186079/2016, constante do pregão eletrônico nº 135/2016. 2. Sustenta a empresa licitante excesso de formalismo do pregoeiro, sob o argumento de que o edital não é claro ao exigir que a declaração contida na cláusula 14.8.2 teria que ser formulada nos mesmos termos do exposto no referido item, pois sequer apresenta nos anexos modelo a ser seguido, como ocorre nos outros itens. 3. Examinando-se os fólios tem-se que a minuta do contrato administrativo - ato jurídico vinculante cujas disposições são elaboradas unilateralmente pelo ente político, salvaguardando assim o interesse público - já contém cláusula (11.6) em perfeita harmonia com os critérios delineados no instrumento editalício. 4. Ademais, a circunstância de o edital não estipular um modelo com a forma e os termos em que a declaração de responsabilidade prevista no item 14.8.2 deveria ser efetuada concedeu aos licitantes livre arbítrio para escolher a forma de apresentá-la, de modo que a empresa agravante incluiu a aludida declaração no corpo da proposta, cumprindo, portanto, a exigência editalícia em epígrafe. 5. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório - positivado no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - não é absoluto, viabilizando que uma formalidade excessiva seja mitigada na hipótese em que não provoque efeito nocivo à competitividade do certame. Precedentes do STJ e desta corte de justiça. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido.” (TJCE; AI 0626826-16.2016.8.06.0000; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha; Julg. 04/02/2019; DJCE 14/02/2019; Pág. 69) (grifos nosso)

“LICITAÇÃO. Carta-Convite. Menor preço. Anulado o ato administrativo que inabilitara a impetrante em virtude de a

proposta ter sido rubricada e não assinada. Excesso de formalismo caracterizado, desrespeitados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Exame da jurisprudência. Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO." (TJSP; RN 1023583-22.2016.8.26.0071; Ac. 12082434; Bauru; Décima Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jarbas Gomes; Julg. 11/12/2018; DJESP 22/01/2019; Pág. 8772) (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Apesar da formalidade que prevalece sob o processo licitatório, não se mostra razoável que a irregularidade apresentada in casu seja suficiente para excluir do certame a Recorrente, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. Nos processos licitatórios, a administração pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também o princípio da razoabilidade, a fim de não afastar a proposta mais vantajosa para a administração. 3. A exigência administrativa em questão configura verdadeiro excesso de formalismo. Assim, tenho que o formalismo excessivo não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante. 4. Agravo conhecido e provido." (TJPI; AI 2016.0001.008640-6; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes; DJPI 10/12/2018; Pág. 48) (grifos nosso)

"REEXAME NECESSÁRIO CULMINADO COM RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Os comandos do princípio geral de direito disponha que não se homenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato. Tal princípio é plenamente compatível com o instituto da LICITAÇÃO e com o direito ADMINISTRATIVO, sendo pertinente, no confronto entre princípios, a preponderância da Livre Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de LICITAÇÃO." (N.U 0027311-13.2005.8.11.0000, 27311/2005, DR.JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 15/03/2006, Publicado no DJE 31/03/2006) (grifos nosso)

De igual modo, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

"(...) o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes." (TCU - Decisão 570/1992 - Plenário) (grifos nosso)

O quadro fático aqui delimitado demonstra também nítida reciprocidade aos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital. Como se depreende da leitura da jurisprudência mencionada, resta claro que a empresa Recorrente atendeu rigorosamente as exigências referentes aos documentos de habilitação, de acordo com o Edital, devendo sua habilitação ser mantida, por ser tratar de normas constantes no procedimento licitatório.

Noutro norte, também se deve observar da impossibilidade de inabilitação da empresa Recorrente em razão da suposta violação aos subitens 8.10.2. e 8.10.5. do Edital em comento, isto porque os mesmos documentos não consta no rol taxativo de documentos exigidos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

A propósito, destaque-se que a Lei nº 8.666/93, de forma exhaustiva e rígida, assim estabelece os requisitos gerais de habilitação e, ainda, os específicos à regularidade jurídica dos licitantes:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." (grifos nosso)

Como se vê acima, a Lei de Regência limita exclusivamente (ou seja, até este limite) aos itens enumerados nos incisos I a IV do artigo supra quais os documentos a serem exigidos na fase da habilitação, não sendo ali encontrada qualquer obrigatoriedade de apresentação dos documentos descritos nos subitens 8.10.2. e 8.10.5. do Edital em análise.

Nessa esteira, mister colacionar ao presente recurso excertos de julgados do Tribunal de Contas da União que bem elucidam a matéria aqui discutida:

"Atenha-se ao rol dos documentos para habilitação definidos nos artigos 27 o 31 do Lei 8.666, sem exigir nenhum elemento que não esteio ali enumerado." (Acórdão 2450/2009, Plenário do Tribunal) (grifos nosso)

"No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 o 31 da Lei 8.666/1993." (Acórdão 2056/2008, Plenário do Tribunal) (grifos nosso)

"Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação EXAUSTIVAMENTE enumerada nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos (...)." (TCU: Acórdão 991/2006, Plenário) (grifos nosso)

O eminente docente Marçal Justen Filho, leciona na sua celebrada obra "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" que, os documentos exigidos na fase de habilitação "deve ser reputado como o máximo". (grifos nosso)

Veja-se que, até para a mais renomada doutrina os documentos solicitados nos subitens 8.10.2. e 8.10.5. do Edital em análise não se enquadram em nenhum dos documentos taxativamente exigidos pela Lei 8.666/1993, razão pela qual deve ser mantida reformada a decisão desta r. Comissão Permanente de Licitação.

Pela mastreia que contém, calha à fiveleta transcrever ensinamento do festejado do Professor Carlos Pinto Coelho Motta acerca do tema em voga, senão vejamos:

"José Torres Pereira Junior e Marinês Restalatto Dotti, embora reconhecendo boas intenções do órgão público na adoção da medida, reafirmam: Louvável a intenção do órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ao editar a IN SLTI/MPOG n. 02/09, na tentativa de dissuadir o prática de infração contra a ordem econômica pelas licitantes. Todavia a obrigatoriedade da apresentação de qualquer documento na licitação, como condição para participação, deve decorrer da lei e não de norma de inferior hierarquia, no caso, instrução normativa." (grifos nossos)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, corte unificadora do direito infraconstitucional, já se manifestou sobre o assunto:

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação". (STJ, MS 6593/DF, Primeira Seção, relator Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22/05/2000) (grifos nosso)

Deste modo, firme o posicionamento da doutrina e da jurisprudência de que são descabidas as exigências para

apresentação nos processos licitatórios de documentos que não expressamente consignados na Lei Geral reguladora da espécie, ocasião em que caminho não resta ao recurso interposto a não ser o seu DEFERIMENTO.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, mais especificamente aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, às disposições legais, bem como aos entendimentos jurisprudenciais transcritos alhurs, requer SEJA PROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO ORA INTERPOSTO, reformando in totum a r. decisão recorrida, que, equivocada e tacitamente, inabilitou a empresa Recorrente, por suposto descumprimento aos itens 8.10.2. e 8.10.5. do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2022.043 SEHAB/PMA.

Outrossim, não sendo esse entendimento exarado por Vossa Senhoria, o que não se acredita, requer seja os autos administrativos remetidos à autoridade superior para análise e parecer das razões suso expendidas.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 23 de janeiro de 2023.

GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA
CNPJ/MF: 27.222.609/0001-61

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA

Pregão Eletrônico n.º 9/2022.043 SEHAB/PMA

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos, assessoria e consultoria, visando o procedimento de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas ou urbanizadas, deste Município de Ananindeua, para a execução de 10.000 (dez mil) cadastros socioeconômicos dos moradores dos imóveis, com a respectiva coleta de documentos, desenvolvimento do trabalho de mobilização e sensibilização com a comunidade, a fim de promover a regularização fundiária de imóveis irregulares, oportunizando à importante parcela da população de Ananindeua a obtenção de título de propriedade sobre o imóvel em que habita, nos bairros: PAAR, CURUÇAMBA, ICUI GUAJARA, GUANABARA, AGUAS LINDAS, JADERLANDIA, UNA, ATALAIA, AGUAS BRANCAS, AURÁ, MAGUARI e CENTRO na cidade de Ananindeua - PA, pelo período máximo de 6 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.307.683/0001-85, sediada à Avenida Nova Cantareira, n.º 2.213, Loja 02, Bairro Tucuruvi, CEP 02331-003, São Paulo/SP, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante que esta subscreve, conforme atos constitutivos já objeto de credenciamento, interpor, tempestivamente, as

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

proferida por V.S.^a sobre a proposta apresentada pela Recorrente, com fulcro nos artigos 5º, LV, e 37, caput, XXI, ambos da Constituição Federal, 4º, XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02 e 109, I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, nos termos de fato e de direito doravante expostos.

I – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA COMBATIDA E DE SEU DESACERTO

Trata-se de decisão administrativa que desclassificou a proposta da Recorrente sob o fundamento de que a composição de custos que apresentara conteve, em seu detalhamento de bônus e despesas indiretas (denominado "BDI"), os percentuais relativos à Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Sobre o Lucro Líquido, tributos estes, porém, que não poderiam se consubstanciar em despesas indiretas do orçamento-base da licitação em virtude de sua oneração pessoal ao contratado.

Sob esta exclusiva premissa, a proposta da Recorrente, a despeito de em tudo compatível com o instrumento convocatório, foi desclassificada.

Ocorre, todavia, que a r. análise técnica procedida sobre a proposta da Recorrente não se revela acertada, mormente para o gravoso fim de juízo desclassificatório, merecendo a devida correção, com todas as vênias, sob os fundamentos a seguir articulados.

II – DO MÉRITO – DA RESTRIÇÃO DA DIRETRIZ RELATIVA À COMPOSIÇÃO DO BDI PARA O ORÇAMENTO BASE DA LICITAÇÃO – DO EFETIVO CUSTO DA PROPONENTE – DA HARMONIA COM O REGIME EDITALÍCIO E DA IRRAZOABILIDADE DA MEDIDA RECORRIDA

Convém elucidar, primeiramente e com todas as vênias à exegese contida na análise técnica a culminar na desclassificação da proposta da Recorrente, que foi equivocada a concepção atraída à Súmula n.º 254 do Tribunal de Contas da União.

Isto pois em momento algum esta se presta a subsidiar a desclassificação ou a restrição a que as propostas de licitantes contenham a estimativa de custos à luz de sua realidade e planejamento tributários.

O que a referida súmula veda é exclusivamente que o orçamento base da licitação, isto é, aquele realizado pela Administração Pública na fase interna do certame para estimar os seus custos e a prévia disponibilidade orçamentária, contemple os tributos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Sobre o Lucro Líquido.

É o que se revela da literalidade da Súmula em referência: "O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas ` BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado".

E tal restrição de composição do BDI, no âmbito do orçamento base, revela-se absolutamente compreensível e racional.

Ora, o Imposto de Renda tem como premissa de incidência, a priori, a noção de renda, que se constitui no lucro real, presumido ou arbitrado, apurado mensalmente (artigo 2º da Lei Federal n.º 8.541/1992) .

Isto é, a incidência de aludido imposto não se relaciona, individualmente, com o contrato a ser celebrado pela Administração Pública, isto pois a efetiva incidência do imposto dependerá da percepção de lucro pelo futuro contratado, e não apenas proveniente da relação econômica fruto daquele contrato, mas por decorrência da balança financeira de todas as suas operações, o que inviabiliza que o orçamento da licitação preveja uma tributação estanque e efetiva (que pode sequer se revelar incidente se o particular contratado não tiver lucro, v.g.).

Mesma sorte alcança a CSLL, cujo próprio nome induz à percepção de incidência sobre o lucro empresarial, variável e não dedutível apenas da relação contratual pretendida pelo órgão licitador, mormente porque a base de cálculo da contribuição se dá pela aferição do resultado do exercício completo do contribuinte (artigo 2º da Lei Federal n.º 7.689/1988).

De fato, então, tais tributos não devem perfazer o orçamento base do órgão licitador em fase interna de seu processo licitatório, pois é inviável antever a efetiva incidência tributária diante da incerteza quanto aos participantes e seus regimes tributários.

Outra coisa, bem distinta, é o detalhamento da composição de custos e BDI na proposta concreta e específica do licitante.

Ora, neste caso, a incidência tributária sobre a renda e lucro líquido não é, necessariamente, uma incerteza.

No caso da Recorrente, o seu regime tributário é o do lucro presumido.

Logo, não há a necessidade de aferição de sua escrituração contábil e busca pelos valores nominais de lucro para perfazer a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido, isto pois as pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do lucro presumido têm como base de cálculo de ambos os referidos tributos, em síntese, as receitas percebidas com a sua atividade econômica.

Neste sentido, quanto à base de cálculo do imposto sobre a renda para quem submetido ao regime do lucro presumido, fixa o artigo 14 da Lei Federal n.º 8.541/1992:

Art. 14. A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de: (...)

No lucro presumido, também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incide sobre as receitas aferidas (artigo 29 da Lei Federal n.º 9.430/1996):

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Logo, para a realidade da Recorrente, a incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor do contrato e decorrentes receitas é um fato certo e quantificado, daí a sua escoreta presença em seu detalhamento de custos.

Errado seria não prevê-los, com todas as vênias.

Desta feita, como apenas poderia ser, a Súmula do TCU em referência se circunscreve à fase de orçamento de estimativa do órgão licitador, uma vez que se se tratar de futuro licitante sujeito ao regime de tributação ordinário (lucro real) de fato não há como saber da incidência do tributo e de sua quantificação, inviabilizando a sua consideração na estimativa de origem.

Mas, na fase subsequente, de efetivas propostas dos licitantes, não há nenhum problema, pelo contrário, que tais tributos perfaçam as composições de custos se efetivamente incidentes diante do regime tributário do licitante.

Apesar da literalidade e da lógica da Súmula já atrárem tal concepção, convém citar os precedentes do próprio Tribunal de Contas da União esclarecendo tal exegese:

No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008-Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que "a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta".

Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. Tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9.º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados.

(...) Por isso, no relatório que embasou o Acórdão 2.622/2013-Plenário, foi consignado que as taxas referenciais de BDI não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.

32. Nesse sentido, durante a fase de licitação, a jurisprudência do TCU entende que a desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por custos inferiores aos paradigmas (Acórdão 1.804/2012- Plenário). (TCU, Acórdão n.º 648/2016, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável (...) (TCU, Acórdão n.º 1.214/2013, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Logo, a pretexto de aplicar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a r. decisão ora recorrida está, na verdade, descumprindo-a, uma vez que DEVE avaliar a composição de custos à luz da realidade tributária do proponente e da licitação, restringindo-se a vedação à consideração do IRPJ e da CSLL exclusivamente à fase de orçamento base da licitação, em nada se estendendo, bem pelo contrário, à efetiva proposta da Recorrente, de cujas receitas se depreenderá efetiva incidência de tais tributos.

Por conseguinte, se o antes exposto não bastasse, convém eludicar que o instrumento convocatório em apreço não solicitou, em momento algum, qualquer detalhamento de custos a título de bônus e despesas indiretas.

Bem pelo contrário, o Edital se concentrou na descrição do conjunto obrigacional e reclamou proposta global que angariasse todo o escopo:

Diante disto, o que se depreende é que se está a promover julgamento, equivocado, sobre um detalhamento apresentado apenas como signo de transparência pela Recorrente, mas que nem sequer exigência editalícia, revelando-se a patente irrazoabilidade da medida e, mais, contrariedade ao interesse público que reclama a contratação do melhor preço dentre os habilitados.

Recordemo-nos de que o instrumento convocatório, as regras licitatórias no plano abstrato e as decisões administrativas em licitações não são fins em si mesmos (nem a licitação o é, anote-se), de maneira a que a sua exegese deve buscar servir à licitação pública – que é sua função – e não a lhe desservir mediante eventual rigorismo que afaste desproporcionalmente quem detém expertise comprovada e pode propor o melhor preço à Administração, o que é objeto de difundida e pacífica repulsa nos Tribunais .

Nesta toada, a jurisprudência bem reconhece a interpretação sob a premissa da instrumentalidade do regramento incidente em matéria licitatória :

A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (Resp n.º 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). (STJ, MS n.º 7.814/DF, 1º S., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 28.08.2002).

O Supremo Tribunal Federal possui serena jurisprudência neste sentido, já tendo afirmado que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo” , revelando-se patente inexistir prejuízo no caso em apreço, uma vez que bem comprovada a aptidão da Recorrente e a higidez de sua proposta.

O ato desclassificatório que ora se impugna se revela, portanto, de rigor inadequado e completamente desprezado do caráter teleológico da Lei de Licitações (em especial o seu artigo 3º, caput, a consagrar a seleção da proposta mais vantajosa e a subjacente competitividade como suas premissas), o que jamais deveria se dar, haja vista que interpretar a norma (Súmula, in casu) com observância de sua finalidade frente ao caso concreto é pressuposto básico de Direito, consoante decorre até mesmo do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

III - DO PEDIDO

São as razões pelas quais a Recorrente requer que sejam as presentes razões de recurso recebidas e conhecidas, de maneira a que o Recurso Administrativo seja PROVIDO, reforma-se a r. decisão recorrida e classificando-se a proposta da Recorrente, diante de sua higidez frente aos parâmetros editalícios.

Registre-se, não obstante e por estrita cautela, que se se considerar pertinente a exclusão dos tributos IRPJ e CSLL da composição de custos da Recorrente, a despeito da antijuridicidade em fazê-lo, a Recorrente dispõe-se a oferecer desconto do preço global condizente à proporção de tais tributos, refazendo o detalhamento de custos sem prevê-los.

Pugna, ao fim, que a decisão administrativa sobre o Recurso em referência seja enviada via e-mail, aos endereços eletrônicos heber@geoja.com.br; izabele@geoja.com.br ; eduardo@geoja.com.br e jader.ferreira.adv@gmail.com, disponibilizando-se, desde já, os arquivos e/ou as cópias referentes às decisões e pareceres àquela relacionados.

São Paulo (SP), 24 de janeiro de 2023.

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS AEROLEVANTAMENTO LTDA.

CNPJ n.º 04.307.683/0001-85
Heber Jefferson Sultanum

Abaixo, link para acesso dos arquivos na íntegra, contendo: recurso administrativo e anexo (declaração de tributação), o mesmo está sendo enviado também via e-mail.

<https://drive.google.com/drive/folders/14xg-iRGUnnA18dsDcsfuI9Ax5y7Qif9C?usp=sharing>

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA.
PREGAO ELETRONICO 43/2022

URBE AMAZONIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.032.109/0007-22, na condição de licitante no certame supracitado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente: RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da desclassificação no certame, nos moldes do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, pelas seguintes razões aduzidas:

I - DA TEMPESTIVA:

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão de declare vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que: "Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer". Ademais, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, as razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

No mesmo sentido no item 10.1.0 do edital do PREGÃO ELETRÔNICO 43/2022, que dispõe: "Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema".

II - DOS FATOS:

A licitante participou do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 43/2022, ocasião em que foi solicitado proposta e, documentação referente à habilitação, conforme assim regulamenta as leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Todavia, apesar da proposta aceita, inclusive os valores, a respectiva licitante fora desclassificada, conforme mensagem registrada no "chat":

"A Licitante está INABILITADA por não atender ao requisito editalício solicitado no item 8.10.5 (ausência de balanço patrimonial do último exercício social, bem como o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário)."

Desta forma, a licitante visa garantir seu direito líquido e certo, com fulcros no Inc. XXI, do Artigo 37 da Constituição Federativa do Brasil que versa "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (destaquei), eis que apresentou TODOS OS DOCUMENTOS com a respectiva finalidade de classificação, como todas a CERTIDÕES NEGATIVAS ATUALIZADAS e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA conforme objeto da licitação, atendendo todos os anexos do edital.

III - DO DIREITO:

O Sr. Pregoeiro ao inabilitar a recorrente, haja vista ter agido com excesso de formalidade por irregularidade formal plenamente sanável. Pois a administração tem o poder-dever em agir conforme regem os regulamentos e princípios dos atos administrativos. Senão vejamos, o PRINCÍPIO DA CELERIDADE "garantir que não haja demora nas práticas dos atos, na tomada de decisões e na resolução de problemas que são enfrentados corriqueiramente pelos gestores públicos" e da ECONOMICIDADE "deve nortear a licitação pública, de modo que a Administração há de buscar, também, a opção mais vantajosa sob o ponto de vista econômico. Lado outro, o agente público responsável, deve se incumbir de afastar o gasto de recursos públicos com atos e contratações desnecessárias ou infrutíferas. Deve obter o resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade, mediante soluções mais convenientes e eficientes".

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO:

É o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. NÃO HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE ANTE IRREGULARIDADES NA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO.

SITUAÇÃO ECONÔMICA CONSIDERADA ESTÁVEL PELA DIRETORIA FINANCEIRA DA CASA LICITANTE. APTIDÃO SUFICIENTE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO.

PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA QUE PREVALECE SOBRE RIGORISMOS FORMAIS. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJSC. Apelação / Remessa Necessária n. XXXX.X-13.2016.8.24.0029, da Capital, rel. Des. Jorge

Luiz de Borba. Primeira Câmara de Direito Público, j. 12-02-2010)." (grifou-se).

INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR IRREGULARIDADE FORMAL PLENAMENTE SANÁVEL: VIOLAÇÃO À PRINCÍPIOLOGIA REGENTE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS A premissa fundamental que parametriza a análise das licitações públicas se traduz no objetivo invariavelmente perseguido pelo ente que desse instrumento lança mão: a escolha de uma proposta vantajosa para a Administração. Essa é a diretriz principal extraída do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar uma proposta vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Essa ênfase teleológica dos instrumentos licitatórios, evidentemente, não tem o condão de anular a importância dos ritos e formalidades pelos quais aqueles se realizam, mas evita que os procedimentos sejam sacralizados em detrimento dos desideratos práticos almejados pelo Estado. Daí porque os princípios constitucionais da competitividade, da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado nos processos administrativos, sobretudo em termos de inabilitação de

licitantes, se afiguram corolários relevantes desse caráter instrumental das licitações. A única desconformidade invocada como fundamento pela CPL para inabilitar a Recorrente foi a falta apresentação do balanço patrimonial. Trata-se, como se nota, de irregularidade de índole meramente formal e de fácil correção, posto que passível de diligência.

O caso dos autos se amolda com milimétrica precisão aos hegemônicos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalados por Marçal Justen Filho: "Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

Em todo caso, mesmo que inexistissem ou não se aplicassem as prerrogativas legais, bastaria a CPL lançar mão da faculdade e promover diligência para complementar a instrução do processo, solicitando à empresa Recorrente que apresentasse balanço patrimonial. Cuida-se, a todas as luzes, de vício formal de saneamento demasiado simples para ser penalizado, desproporcionalmente, com uma inabilitação.

É este o sentido da precisa síntese proposta por Maria Sylvania Di Pietro, segundo a qual o princípio do formalismo moderado nos processos administrativos se exprime na aplicação do "princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas" Desse preceito de extração constitucional decorre, pois, a insubsistência da simplória alegação de que se tratava de uma previsão editalícia, porquanto não pode um excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório suplantar os imperativos legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios públicos.

Note-se que a pretensão recursal aqui deduzida – aplicação dos princípios da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado –, encontra firme respaldo também na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Federais (TRF):

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. [...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. (REsp. 997.259/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.10.2010).

LICITAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE DA PROPOSTA. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL. A licitação tem por finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a teor do artigo 3º da Lei 8.666 /93, de modo que a ausência de identificação de envelope da proposta, quando imediatamente suprida pela comissão julgadora após a abertura da sessão pública, constitui mero vício formal, que não tem o condão de ensejar a inabilitação ou desclassificação da licitante. (TRF-4 – AC nº 50098002420154047200/SC, 4ª Turma, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha, data do julgamento: 27/02/2019).

LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda., em razão de erro material perfeitamente sanável, sendo que a sua exclusão do certame licitatório colide diretamente com a idéia de competitividade que rege a licitação, bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público. (TJ-PR – Agravo de Instrumento nº 5081398, Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 28/10/2008)

LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento. O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666 /93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado. (TRF-4 – Remessa necessária nº 50267491020164047000/PR, 4ª Turma, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Jr, Data do julgamento: 30/11/2016).

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. 1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracterizase ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente. (TJ-AC – Remessa Necessária 07116852920188010001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Waldirene Cordeiro, DJe: 24/06/2019).

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, o saneamento da irregularidade em sua documentação por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta para a Administração.

V - REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à reabertura do processo, assegurando-lhe a regular fruição dos benefícios para apresentação do Balanço Patrimonial.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém do Pará, 25 de janeiro de 2023.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA

Pregão Eletrônico n.º 9/2022.043 SEHAB/PMA

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos, assessoria e consultoria, visando o procedimento de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas ou urbanizadas, deste Município de Ananindeua, para a execução de 10.000 (dez mil) cadastros socioeconômicos dos moradores dos imóveis, com a respectiva coleta de documentos, desenvolvimento do trabalho de mobilização e sensibilização com a comunidade, a fim de promover a regularização fundiária de imóveis irregulares, oportunizando à importante parcela da população de Ananindeua a obtenção de título de propriedade sobre o imóvel em que habita, nos bairros: PAAR, CURUÇAMBA, ICUI GUAJARA, GUANABARA, ÁGUAS LINDAS, JADERLANDIA, UNA, ATALAIA, ÁGUAS BRANCAS, AURÁ, MAGUARI e CENTRO na cidade de Ananindeua - PA, pelo período máximo de 6 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.307.683/0001-85, sediada à Avenida Nova Cantareira, n.º 2.213, Loja 02, Bairro Tucuruvi, CEP 02331-003, São Paulo/SP, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante que esta subscreve, conforme atos constitutivos já objeto de credenciamento, apresentar, tempestivamente, as

CONTRARRAZÕES

em face dos recursos administrativos interpostos por URBE AMAZÔNIA LTDA. e GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA., com fulcro nos artigos 5º, LV, e 37, caput, XXI, ambos da Constituição Federal, e 4º, XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, nos termos de fato e de direito doravante expostos.

I – DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS COMBATIDAS E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Ambas as Recorrentes se insurgem em face das decisões administrativas que culminaram em suas respectivas inabilitações, sustentando, em síntese, que a reforma das mesmas deveria se dar em virtude da alardeada relativização de formalismo e ampliação da competição. A Recorrente GEO7 também sustenta, em seu arrazoado, que os documentos que deixara de apresentar, a despeito de previstos no instrumento convocatório, não perfariam o rol permissivo da Lei de Licitações.

Distintamente do que apregoam as Recorrentes, foram acertadas as decisões inabilitatórias em referência, isto pois não se deram em contexto de mera divergência interpretativa ou de documentação complementar ou acessória, mas revelam descumprimento frontal de exigências editalícias a título habilitatório, insuscetíveis de relativização, exceto se em infração das premissas básicas atinentes à isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade, impessoalidade, moralidade, dentre outros valores que reclamam regime igualitário na competição licitatória.

II – DO MÉRITO

II.1. DO DESCUMPRIMENTO LITERAL E CONFESSO DO EDITAL CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE URBE AMAZÔNIA LTDA.

Conforme bem observado pela zelosa equipe desta Administração Municipal, o instrumento convocatório reclamou cristalina exigência quanto à comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes, a teor de seu subitem 8.10.5:

8.10.5. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, estes registrados na junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

E não foi só, referido documento deveria se fazer acompanhar daqueles que lhe são umbilicalmente conectados, notadamente a comprovação de regulares índices de solvência financeira (subitem 8.10.6.), nada apresentado pela Recorrente.

Dos documentos habilitatórios que a Recorrente se dignou a compor, não se afigura o balanço patrimonial, bem menos, por via lógica, acompanhado de seus termos de abertura e encerramento, registro na Junta Comercial e os cálculos com a comprovação de índices adequados referentes à situação financeira empresarial.

Trata-se de literal e franco descumprimento de exigência editalícia, substancial, ademais, à segura contratação administrativa com quem detém mínima aptidão financeira para contratar com a Administração Pública e evitar os ônus de eventual inadimplemento e decorrentes responsabilidades e danos, mormente ao interesse público.

A higidez econômico-financeira perfaz premissa de contratação estampada não apenas na Lei de Licitações (artigo 31, I, §§ 1º e 5º), mas na fonte normativa constitucional para as licitações públicas (artigo 37, XXI, parte final).

Neste diapasão, registre-se que não há como considerar que qualquer obrigação editalícia habilitatória é relativizável, ainda mais substancial como são as exigências pertinentes à demonstração de básica aptidão e decorrente segurança, eficiência e qualidade do serviço público.

Isto pois é sabido que as licitações públicas se prestam a satisfazer a igualdade na oportunidade de condições de alçar à contratação pelo Poder Público, propiciando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e o desenvolvimento nacional sustentável, tendo como postulados a isonomia e a vinculação das partes ao instrumento convocatório.

É a vinculatividade aos termos objetivamente prefixados que asseguram a igualdade na condução do expediente competitivo, acautelando os sujeitos de julgamentos subjetivos e disparidades porventura desarmônicos aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, que informam a Administração Pública (art. 37, caput, Constituição Federal):

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31ª edição, revista e atualizada até a EC nº 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 548).

(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 298).

Natureza vinculativa do ato convocatório

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4.º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 764 e 765).

A Administração Pública, ao realizar a licitação, deverá, além de buscar a proposta mais vantajosa, identificar aqueles interessados que estão aptos a executar de forma satisfatória o contrato administrativo celebrado entre as partes.

Conforme esclarece Carlos Ari Sunfeld, "a futura contratação não pode ser feita com qualquer sujeito, mas apenas com o qualificado, isto é, o regularmente estabelecido, idôneo, técnica e economicamente capaz de cumprir as obrigações avençadas."

(...) Assim, a decisão que habilita ou não o proponente deverá ser vinculada estritamente aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, com base na lei de regência. Inexiste, desta forma, discricionariedade ou ponderação por parte da Administração, sob pena de violação do princípio do julgamento objetivo, bem como da vinculação ao instrumento convocatório. Carlos Ari Sunfeld vai mais além, afirmando que a "decisão sobre a qualificação é um sim ou não, inadmitindo gradações." (PINHO, Cristiano Vilela de; GOMES, Wilton Luis da Silva. Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas. São Paulo: Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011, p. 189 e 190).

Estando a hermenêutica editalícia - como está - bem nítida, não há faculdade de a Administração relativizar o disposto no Edital e, com isto, afrontar a isonomia licitatória, que se consubstancia, como dito, em postulado da licitação pública, à luz da melhor jurisprudência:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Descumprimento de cláusula de edital. Inabilitação. Inteligência dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Exigência de atestado de capacidade técnica, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação na realização de serviços de operação de transporte público coletivo de passageiros, por ônibus. Não preenchimento. Atividades de transporte escolar e transporte coletivo que são de natureza e complexidade distintas. Observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação do edital. Segurança denegada. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação nº 1000014-13.2016.8.26.0355 - Rel(a). Heloísa Martins Mimesi - v. u. - D.J. 13 mar. 2017).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DA IMPETRAÇÃO. Licitação. Ato administrativo impugnado. Inabilitação. Não apresentação de documentos para identificação da capacitação técnica. Prevalência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Relevância do edital. Depois da legislação pertinente à matéria, o edital assume fundamental papel para disciplinar as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. Os participantes do certame também estão vinculados aos termos do edital. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP, Apelação nº 0002813-55.2010.8.26.0032, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. em 31.07.2013).

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Revisão do ato de inabilitação de licitante, fundado na não apresentação de documentos contendo a totalidade das informações exigidas no edital - Diligências, realizadas em observância ao disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, que não podem redundar na juntada de documento novo, mas apenas no esclarecimento de informação já contida em documento tempestiva e adequadamente apresentado - Revisão do ato administrativo que fere os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os concorrentes - Ato ilegal lesivo a direito líquido e certo da licitante habilitada, vencedora do certame - Ordem adequadamente concedida - Sentença mantida - Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (TJSP, Apelação / Reexame Necessário nº 9001932-55.2010.8.26.0506, 8ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. MANOEL RIBEIRO, j. em 08.06.2016).

Ademais, da leitura do imediato precedente supra se revela a rica observação de que o regime editalício deve igualmente ser observado a todos os licitantes – com incidência do princípio da igualdade (valor juridicizado pelo art. 5º da Constituição) –, não havendo prevalência sequer do menor preço, mas da isonomia competitiva, inviabilizando a juntada posterior de documento que deveria constar dos envelopes licitatórios:

A licitante RTA apresentou atestado técnico, expedido por Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A (fls. 124/132), não contendo a “área de construção” em metros quadrados, conforme exigido no edital.

Ora, a exigência contida no edital não se revela indevida ou ilegal, buscando permitir a avaliação da capacidade do licitante de cumprir o contrato que pretende adjudicar. Assim, o seu atendimento era de rigor e a providência determinada pela Comissão de Licitação, a partir da realização de diligência, sob a invocada aplicação do art. 43, §3º, da Lei 8666/93, acaba por violar os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes.

(...) Não se pode, a pretexto de invocar a finalidade de alcance da proposta mais vantajosa, desconsiderar a importância da fase de habilitação, que garante aos licitantes, de forma isonômica, a possibilidade de participação do certame.

A melhor proposta decorre de outra fase, já estando garantida a idoneidade e capacidade dos concorrentes habilitados.

Assim, o ato de revisão da decisão de inabilitação da RTA padece de ilegalidade, ferindo direito líquido e certo da vencedora do certame, que remanesceu habilitada. (...)

Outros Tribunais e o próprio Supremo Tribunal Federal decidem neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

(...) Por isso mesmo, torna-se irrelevante que a oferta da recorrente tenha sido mais vantajosa do que a estimada pela empresa finalmente classificada, uma vez que não respeitados os termos do edital, é de ver-se que da licitação não participou. (STF - RMS: 23640 DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Desta feita e como dito, o desrespeito ao regime editalício de qualificação econômico-financeira reclama o desfecho previsto pela legislação incidente, isonomicamente aplicável, qual seja o de inabilitação e prosseguimento da licitação na ordem classificatória (artigos 4º, XVI, da Lei Federal n.º 10.520/02 e 43, V e § 1º, 44 e 45 da Lei Federal n.º 8.666/93).

II.2. DO DESCUMPRIMENTO LITERAL E CONFESSO DO EDITAL CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA. – DA INVIABILIDADE DE CRÍTICA POSTERIOR AO QUADRANTE DE EXIGÊNCIAS PARTICIPATIVAS

A licitante GEO7 também confessa o descumprimento do Edital Convocatório.

E o fez quanto à absoluta não apresentação de nada a título de certidões de inteiro teor e específicas da Junta Comercial (subitens 8.10.2. e 8.10.3.) e certidão de habilitação e regularidade do contador subscritor das peças contábeis (subitem 8.10.5.), como bem observado na r. decisão inabilitatória.

Se isto não bastasse, a Recorrente também desprezou a declaração de disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico essenciais e bastantes (subitem 8.11.5.).

Os documentos relativos aos registros da Recorrente e idoneidade de seu contador são substanciais para a higidez de sua escrituração fiscal e aferição da saúde financeira decorrente, conforme se revela dos artigos 31, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e 37, XXI, parte final, da Constituição Federal, enquanto que a declaração supracitada é exigência central de qualificação técnica, conforme artigo 30, II e § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93, tudo o quanto a implicar na devida inabilitação diante do descumprimento, a teor do subitem editalício 8.19 e à luz dos critérios objetivos decisórios reclamados pelos artigos 4º, XVI, da Lei Federal n.º 10.520/02 e 43, V e § 1º, 44 e 45 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ademais, é lamentável a crítica que a Recorrente promove ao Edital para buscar se esvaír de seu comezinho dever de cumpri-lo, mormente em se considerando que, se real fosse a sua irrisignação, deveria tê-la promovido, se o caso fosse, ao tempo da possibilidade de impugnação prévia ao Edital, visto que, na altura atual e estabelecido o quadrante dos que lhe aderiram (ou não aderiram, ciente de suas disposições e não contando com uma indevida relativização posterior), resta inviável criticar as suas disposições.

Uma vez estando o Edital consolidado e iniciada a fase habilitatória, decai o direito de impugnar as suas exigências, a teor do disposto no artigo 41, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93, precisamente em virtude dos fundamentos que sustentam os institutos da decadência e da prescrição na Teoria Geral do Direito, notadamente a estabilização das relações jurídicas diante da inércia de seu titular, evitando que ulteriores agravos aos interesses dos licitantes (inabilitações, desclassificações ou simples derrota para os seus pares) façam da licitação palcos impugnativos que visem maiormente inviabilizar a consumação da contratação, afrontando a isonomia daqueles que analisaram o Edital previamente e promoveram o quanto necessário para atendê-lo ou deixaram de lhe acudir à luz dos seus então definidos quadrantes permissivos à participação, sacrificando-se, no agir tal como o da Recorrente, a celeridade e o interesse público na adequada adjudicação do escopo pretendido.

III - DO PEDIDO

São as razões pelas quais a Recorrente requer que sejam as presentes contrarrazões de recursos recebidas e conhecidas, de maneira a que os Recursos Administrativos interpostos por Urbe Amazônia e GEO7 sejam

DESPROVIDOS, mantendo-se as decisões que as inabilitaram.

Pugna, ao fim, que a decisão administrativa sobre os Recursos em referência seja enviada via e-mail, aos endereços eletrônicos heber@geoja.com.br e jader.ferreira.adv@gmail.com, disponibilizando-se, desde já, os arquivos e/ou as cópias referentes às decisões e pareceres àquela relacionados.

São Paulo (SP), 30 de janeiro de 2023.

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS LTDA.
CNPJ n.º 04.307.683/0001-85
Heber Jefferson Sultanum

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PARECER JURÍDICO PROGE/PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4863/2022-SEHAB.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-043 – SEHAB-PMA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE "EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ACESSORIA E CONSULTORIA, VISANDO, O PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL EM ÁREAS URBANAS OU URBANIZADAS, DESTA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, PARA A EXECUÇÃO DE 10.000 (DEZ MIL) CADASTROS SOCIOECONÔMICOS DOS MORADORES DOS IMÓVEIS, COM A RESPECTIVA COLETA DE DOCUMENTOS, DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO DE MOBILIZAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO COM A COMUNIDADE, A FIM DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS IRREGULARES, OPORTUNIZANDO A IMPORTANTE PARCELA DA POPULAÇÃO DE ANANINDEUA À OBTENÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL EM QUE HABITA, NOS BAIRROS : PAAR, CURUÇAMBA, ICUI GUAJARA, GUANABARA, AGUAS LINDAS, JADERLANDIA, UNA, ATALAIA, AGUAS BRANCAS, AURÁ, MAGUARI, CENTRO NA CIDADE DE ANANINDEUA - PA, PELO PERÍODO MÁXIMO DE 6 MESES".

ASSUNTO: ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, CNPJ/MF SOB Nº 27.222.609/0001- 61, GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP, CNPJ N.º 04.307.683/0001-85 E URBE AMAZONIA LTDA, CNPJ SOB O Nº 34.032.109/0007-22. PARECER JURÍDICO Nº 021/2023 – SPG/PROGE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 10.520/2002/REGULAMENTADA E LEI Nº 8.666/93 – PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS – LICITAÇÃO FRACASSADA.

1. DO RELATÓRIO

Por despacho de um dos Pregoeiros do Município de Ananindeua, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise dos recursos interpostos pelas licitantes GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, CNPJ/MF SOB Nº 27.222.609/0001-61, GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP, CNPJ N.º 04.307.683/0001-85 E URBE AMAZONIA LTDA, CNPJ SOB O Nº 34.032.109/0007-22.

Dito isso, passa-se a análise dos Recursos.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se ab initio que, independentemente das alegações apontadas pelo Recorrente/Recorrido ou que venham a ser apresentadas pelo presente parecer, é primordial destacar-se que os membros da CPL e o Pregoeiro possuem discricionariedade legal em sua função precípua de realizar o julgamento da habilitação e propostas dos concorrentes, como a lei das licitações lhes autoriza:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. [...]

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Faz-se esta breve introdução para que fique claro que o presente parecer não é vinculativo à administração pública e aos membros da CPL, trata-se de ato motivacional, para auxiliar na decisão da autoridade superior.

DAS RAZÕES DAS RECORRENTES:

Diante do resultado da sessão em que não houveram empresas habilitadas, as Recorrentes apresentaram as seguintes irresignações:

• DAS ALEGAÇÕES DA 1ª RECORRENTE - A EMPRESA GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA:

"Que a CPL procedeu sua inabilitação de forma equivocada e tácita, pelo descumprimento aos itens 8.10.2. e 8.10.5. do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2022.043 SEHAB/PMA, nos seguintes termos:

"Verifica-se, então, que a inabilitação da empresa Recorrente ocorreu de forma tácita, a priori, à medida que a Comissão Permanente de Licitação deste paço municipal se nega a dar publicidade aos seus fundamentos. Nessa quadra, diante da flagrante violação aos termos do Edital em voga, bem como por não prestigiar o princípio da publicidade estampado na Lei nº 8.666/1993, não restou outra alternativa à empresa Recorrente senão insurgir-se contra a decisão exarada, manifestando, oportunamente, interesse recursal. Desse modo, em que pese o julgamento adotado pela r. Comissão Permanente de Licitação, a decisão ora guerreada padece de substratos fáticos e jurídicos aptos a corroborar a inabilitação da empresa Recorrente, razão pela qual passa-se aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos adiantes expendidos".

• DAS ALEGAÇÕES DA 2ª RECORRENTE A EMPRESA GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP:

"Trata-se de decisão administrativa que desclassificou a proposta da Recorrente sob o fundamento de que a composição de custos que apresentara conteve, em seu detalhamento de bônus e despesas indiretas (denominado "BDI"), os percentuais relativos à Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Sobre o Lucro Líquido, tributos estes, porém, que não poderiam se consubstanciar em despesas indiretas do orçamento-base da licitação em virtude de sua oneração pessoal ao contratado.

"O que a referida súmula veda é exclusivamente que o orçamento base da licitação, isto é, aquele realizado pela Administração Pública na fase interna do certame para estimar os seus custos e a prévia disponibilidade orçamentária, contemple os tributos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Sobre o Lucro Líquido. É o que se revela da literalidade da Súmula em referência: "O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas `BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado". E tal restrição de composição do BDI, no âmbito do orçamento base, revela-se absolutamente compreensível e racional. Ora, o Imposto de Renda tem como premissa de incidência, a priori, a noção de renda, que se constitui no lucro real, presumido ou arbitrado, apurado mensalmente (artigo 2º da Lei Federal n.º 8.541/1992). Isto é, a incidência de aludido imposto não se relaciona, individualmente, com o contrato a ser celebrado pela Administração Pública, isto pois a efetiva

incidência do imposto dependerá da percepção de lucro pelo futuro contratado, e não apenas proveniente da relação econômica fruto daquele contrato, mas por decorrência da balança financeira de todas as suas operações, o que inviabiliza que o orçamento da licitação preveja uma tributação estanque e efetiva (que pode sequer se revelar incidente se o particular contratado não tiver lucro, v.g.). Mesma sorte alcança a CSLL, cujo próprio nome induz à percepção de incidência sobre o lucro empresarial, variável e não dedutível apenas da relação contratual pretendida pelo órgão licitador, mormente porque a base de cálculo da contribuição se dá pela aferição do resultado do exercício completo do contribuinte (artigo 2º da Lei Federal n.º 7.689/1988)".

"De fato, então, tais tributos não devem perfazer o orçamento base do órgão licitador em fase interna de seu processo licitatório, pois é inviável antever a efetiva incidência tributária diante da incerteza quanto aos participantes e seus regimes tributários. Outra coisa, bem distinta, é o detalhamento da composição de custos e BDI na proposta concreta e específica do licitante. Ora, neste caso, a incidência tributária sobre a renda e lucro líquido não é, necessariamente, uma incerteza. No caso da Recorrente, o seu regime tributário é o do lucro presumido. Logo, não há a necessidade de aferição de sua escrituração contábil e busca pelos valores nominais de lucro para perfazer a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido, isto pois as pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do lucro presumido têm como base de cálculo de ambos os referidos tributos, em síntese, as receitas percebidas com a sua atividade econômica".

• DAS ALEGAÇÕES DA 3ª RECORRENTE - A EMPRESA URBE AMAZONIA LTDA:

"O Sr. Pregoeiro ao inabilitar a recorrente, haja vista ter agido com excesso de formalidade por irregularidade formal plenamente sanável. Pois a administração tem o poder-dever em agir conforme regem os regulamentos e princípios dos atos administrativos. Senão vejamos, o PRINCÍPIO DA CELERIDADE "garantir que não haja demora nas práticas dos atos, na tomada de decisões e na resolução de problemas que são enfrentados corriqueiramente pelos gestores públicos" e da ECONOMICIDADE "deve nortear a licitação pública, de modo que a Administração há de buscar, também, a opção mais vantajosa sob o ponto de vista econômico. Lado outro, o agente público responsável, deve se incumbir de afastar o gasto de recursos públicos com atos e contratações desnecessárias ou infrutíferas. Deve obter o resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade, mediante soluções mais convenientes e eficientes".

"O caso dos autos se amolda com milimétrica precisão aos hegemônicos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalados por Marçal Justen Filho: "Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. Em todo caso, mesmo que inexistisse ou não se aplicassem as prerrogativas legais, bastaria a CPL lançar mão da faculdade e promover diligência para complementar a instrução do processo, solicitando à empresa Recorrente que apresentasse balanço patrimonial. Cuida-se, a todas as luzes, de vício formal de saneamento demasiado simples para ser penalizado, desproporcionalmente, com uma inabilitação. É este o sentido da precisa síntese proposta por Maria Sylvia Di Pietro, segundo a qual o princípio do formalismo moderado nos processos administrativos se exprime na aplicação do "princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas" Desse preceito de extração constitucional decorre, pois, a insubsistência da simplória alegação de que se tratava de uma previsão editalícia, porquanto não pode um excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório suplantar os imperativos legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios públicos".

DAS CONTRARRAZÕES OFERTADAS POR GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP:

A 2ª Recorrente, dentro do prazo legal, apresentou contrarrazões, aduzindo as seguintes contradições:

"Ambas as Recorrentes se insurgem em face das decisões administrativas que culminaram em suas respectivas inabilitações, sustentando, em síntese, que a reforma das mesmas deveria se dar em virtude da alardeada relativização de formalismo e ampliação da competição. A Recorrente GEO7 também sustenta, em seu arrazoado, que os documentos que deixara de apresentar, a despeito de previstos no instrumento convocatório, não perfariam o rol permissivo da Lei de Licitações. Distintamente do que apregoam as Recorrentes, foram acertadas as decisões inabilitatórias em referência, isto pois não se deram em contexto de mera divergência interpretativa ou de documentação complementar ou acessória, mas revelam descumprimento frontal de exigências editalícias a título habilitatório, insuscetíveis de relativização, exceto se em infração das premissas básicas atinentes à isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade, impessoalidade, moralidade, dentre outros valores que reclamam regime igualitário na competição licitatória."

Dessa forma, estando devidamente identificadas as irresignações das empresas Recorrentes, passemos à análise: DO MÉRITO.

Destaque-se que a decisão da comissão licitatória deve, antes de tudo, se harmonizar com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que pese sua inequívoca discricionariedade no ato de julgamento dos recursos, in verbis:

"a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). (grifou-se)

A Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

O TRF1, na decisão (AC 20023200009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420)".

Nesse sentido, observa-se que a conduta do pregoeiro, na condução do pleito, foi de estrita observância e vinculação ao edital, declarando a desclassificação das empresas que não observaram as prescrições editalícias.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada à apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o

da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Dessa forma, ao analisar o procedimento, houve a confirmação de que efetivamente houve descumprimento editalício pelas seguintes empresas:

A 1º recorrente GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, CNPJ/MF SOB Nº 27.222.609/0001-61 não atendeu aos requisitos editalícios solicitados nos itens, 8.10.2 (ausência de Certidão de Inteiro Teor), 8.10.3 (ausência de Certidão Específica) e 8.10.5 (ausência de Certidão de habilitação Profissional, CND e CRC do contador/técnico).

A 3ª recorrente URBE AMAZONIA LTDA, CNPJ SOB O Nº 34.032.109/0007-22 não atendeu ao requisito editalício solicitado no item 8.10.5 (ausência de balanço patrimonial do último exercício social, bem como o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário).

Portanto, salvaguarda-se o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos é bastante elucidativa no que se refere à necessidade de vinculação do certame, conforme Acórdão 1705/2003 Plenário:

“Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório”. (grifo nosso)

Portanto, resta claro que a desclassificação das licitantes recorrentes é medida que se impõe, tendo em vista o descumprimento ao Edital, e em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, os recursos não merecem provimento, sendo que a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio não apresenta nenhum excesso ou vício e relaxá-la seria, sim, descumprimento das regras previstas no ato convocatório.

De igual forma, denota-se que efetivamente está inapta a planilha da 2ª recorrente GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP que teve sua Composição de Preços reprovada, por infringência aos termos da Súmula 254 – TCU, que assim dispõe:

“O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas ` BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado”.

Sendo expressamente vedado que os tributos relativos ao IRPJ e CSLL sejam considerados no orçamento de referência, tornando temerária e inadequada sua aceitação quando constarem tais rubricas, portanto, acertada a decisão que reprovou a planilha em comento.

Tema esse, inclusive, por diversas vezes discutido no âmbito do TCU, a exemplo da decisão prolatada com natureza de consulta, no TC 010.408/2011-8, representado pelo Acórdão nº 205/2018, Plenário, em que a equipe técnica bem elucidou a questão, onde em Declaração de Voto, o Ministro Vital do Rêgo, ratificando a jurisprudência do TCU, converge para o entendimento de que não cabe a inclusão dos referidos tributos nos orçamentos de referência elaborados para a administração pública.

Por fim, em face o exposto, conclui-se que os tributos do IRPJ e da CSLL não devem estar discriminados, de forma explícita, na composição de BDI de contratações públicas em razão da ausência de relação direta de seu fato gerador com a prestação de serviços e da impossibilidade de ensejar a repactuação dos preços contratados no caso de alteração da sua carga tributária.

Assim, pela análise levada a efeito nos parágrafos retro, não há fundamento para o provimento dos recursos, diante da constatação da veracidade/legitimidade do que foi apontado como motivo para suas inabilitações, tudo no estrito cumprimento das normas editalícias e jurisprudência pátria.

DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, firmamos o entendimento de que não há plausibilidade jurídica quanto aos pedidos formulados pelas Recorrentes, motivo pelo qual opinamos pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas 1ª GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, CNPJ/MF SOB Nº 27.222.609/0001-61, 2ª GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP, CNPJ N.º 04.307.683/0001-85 E 3ª URBE AMAZONIA LTDA, CNPJ SOB O Nº 34.032.109/0007-22, por serem tempestivos, para no mérito indicar o DESPROVIMENTO integral de todos, com base no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório no que concerne às 1ª (GEO7) e 3ª (URBE) recorrentes.

E ainda, diante da improcedência a alegação da 2ª recorrente (GEOJÁ), devendo prevalecer a aplicação da Súmula 254 do TCU, que veda expressamente a inclusão nas planilhas de custo do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para composição do BDI, não assistindo razão à empresa em suas irresignações, já que a forma pacificada de se abordar o tema contempla a premissa de vedação da inclusão de tais tributos de forma explícita em seus orçamentos, independente do momento em que forem apresentados, em razão da ausência de relação direta de seu fato gerador com a prestação dos serviços.

Dessa forma, diante da confirmação da inabilitação de todas as licitantes, INDICO a declaração da Licitação como FRACASSADA, ratificando-se integralmente os atos exarados pela CPL/PMA, ante a constatação de legalidade na condução do certame e nas decisões tomadas.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 01 de fevereiro de 2023.

DAVID REALE DA MOTA.

PROCURADOR MUNICIPAL

Port. 025/2015 MAT – 28241-3

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Diante das razões elencadas no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Ananindeua, conheço o Recurso interposto pelas licitantes GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, CNPJ Nº 27.222.609/0001-61; GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP, CNPJ Nº 04.307.683/0001-85; E URBE AMAZONIA LTDA, CNPJ Nº 34.032.109/0007-22, posto que tempestivo, para no mérito, julgar IMPROCEDENTE, em razão dos procedimentos adotados guardarem fiel consonância com a legislação vigente referente da matéria, e como consequência ratificar a decisão determinada na sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022.43 – SEHAB/PMA. Essa é a manifestação do pregoeiro.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Versam os presentes autos sobre a Contratação de "empresa especializada na prestação de serviços técnicos, assessoria e consultoria, visando, o procedimento de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas ou urbanizadas, deste município de Ananindeua, para a execução de 10.000 (dez mil) cadastros socioeconômicos dos moradores dos imóveis, com a respectiva coleta de documentos, desenvolvimento do trabalho de mobilização e sensibilização com a comunidade, a fim de promover a regularização fundiária de imóveis irregulares, oportunizando a importante parcela da população de ananindeua à obtenção de título de propriedade sobre o imóvel em que habita, nos bairros : Paar, Curuçamba, Icuí Guajara, Guanabara, Águas Lindas, Jaderlandia, Una, Atalaia, Águas Brancas, Aurá, Maguari, Centro na cidade de Ananindeua - Pa, pelo período máximo de 6 meses". Considerando os recursos administrativos interpostos, pelas empresas GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, CNPJ Nº 27.222.609/0001- 61; GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP, CNPJ Nº 04.307.683/0001-85; E URBE AMAZONIA LTDA, CNPJ Nº 34.032.109/0007-22 ao julgamento da documentação proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

Pautada pelo Parecer Jurídico nº 021/2023 – SPG/PROGE, ACATO o mesmo, informo o conhecimento dos referidos recursos administrativos, fundamentada no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Pelo que NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas referidas empresas, declarando o certame como FRACASSADO.

Fechar